SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078818 - RS (2026/0083066-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LUIS OTTO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANO DE MEDEIROS PEDROSO - RS068420
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. TESE SOBRE COMPETÊNCIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, em que pleiteia a defesa o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva e a substituição da custódia por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, com alegação adicional de demora na definição da competência do juízo.

2. Prisão preventiva decretada em processo de alta complexidade, com denúncia oferecida contra 47 réus por suposta liderança de organização criminosa armada. Acusado citado e apresentada resposta à acusação, com reconhecimento de preclusão consumativa, prevalecendo a primeira peça defensiva. Ação penal em fase de instrução, com audiência de testemunhas realizada e arguição ministerial de incompetência do Juízo *a quo* para remessa à Justiça Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva, à luz do princípio da

Documento eletrônico VDA60104706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 69aaa10f-9385-45c7-b10d-c31e9fa3aec3

razoável duração do processo, consideradas a complexidade do feito, o número de réus e o estágio processual; (ii) a alegada indefinição sobre a competência do juízo pode ser conhecida nesta instância, quando ausente pronunciamento do Tribunal de origem; e (iii) a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com demonstração do *periculum libertatis*, ou se é possível substituí-la por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) demanda juízo de razoabilidade, confrontando o tempo de prisão cautelar e as peculiaridades do caso. A pluralidade de réus, a alta complexidade da ação penal e o andamento regular da instrução afastam, por ora, a alegação de excesso de prazo.

5. A arguição de incompetência do juízo, ventilada em audiência, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando indícios do *fumus commissi delicti* e a presença do *periculum libertatis*, diante da suposta liderança em organização criminosa armada, com poderio e atuação violenta, justificando a medida para garantia da ordem pública e a interrupção das atividades delitivas.

7. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública em contexto de atuação organizada e violenta, não havendo elementos novos a infirmar a necessidade da custódia.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA60104706 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 17/09/2026 12:36:36
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: 69aaa10f-9385-45c7-b10d-c31e9fa3aec3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078818 - RS (2026/0083066-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	EDUARDO LUIS OTTO (PRESO)
ADVOGADO	:	LUCIANO DE MEDEIROS PEDROSO - RS068420
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS.* ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. TESE SOBRE COMPETÊNCIA NÃO APRECIADA NA ORIGEM. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou ordem em *habeas corpus*, em que pleiteia a defesa o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva e a substituição da custódia por medidas cautelares do art. 319 do Código de Processo Penal, com alegação adicional de demora na definição da competência do juízo.

2. Prisão preventiva decretada em processo de alta complexidade, com denúncia oferecida contra 47 réus por suposta liderança de organização criminosa armada. Acusado citado e apresentada resposta à acusação, com reconhecimento de preclusão consumativa, prevalecendo a primeira peça defensiva. Ação penal em fase de instrução, com audiência de testemunhas realizada e arguição ministerial de incompetência do Juízo *a quo* para remessa à Justiça Federal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se: (i) há constrangimento ilegal por excesso de prazo da prisão preventiva, à luz do princípio da

Documento eletrônico VDA59843473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 76f7bba0-1b29-4539-80fd-21772a98f435

razoável duração do processo, consideradas a complexidade do feito, o número de réus e o estágio processual; (ii) a alegada indefinição sobre a competência do juízo pode ser conhecida nesta instância, quando ausente pronunciamento do Tribunal de origem; e (iii) a prisão preventiva está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, com demonstração do *periculum libertatis*, ou se é possível substituí-la por medidas cautelares alternativas.

III. Razões de decidir

4. A razoável duração do processo (CF, art. 5º, LXXVIII) demanda juízo de razoabilidade, confrontando o tempo de prisão cautelar e as peculiaridades do caso. A pluralidade de réus, a alta complexidade da ação penal e o andamento regular da instrução afastam, por ora, a alegação de excesso de prazo.

5. A arguição de incompetência do juízo, ventilada em audiência, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, o que impede seu conhecimento nesta Corte Superior, sob pena de indevida supressão de instância.

6. A prisão preventiva encontra amparo no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando indícios do *fumus commissi delicti* e a presença do *periculum libertatis*, diante da suposta liderança em organização criminosa armada, com poderio e atuação violenta, justificando a medida para garantia da ordem pública e a interrupção das atividades delitivas.

7. Medidas cautelares alternativas do art. 319 do Código de Processo Penal mostram-se insuficientes para resguardar a ordem pública em contexto de atuação organizada e violenta, não havendo elementos novos a infirmar a necessidade da custódia.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por EDUARDO LUIS OTTO contra a decisão desta relatora que denegou o *habeas corpus* (e-STJ fls. 302/311).

Depreende-se dos autos que o acusado encontra-se preso preventivamente e foi denunciado pela prática, em tese, de liderar organização criminosa armada (art. 2º, §§ 2º e 3º, da Lei n. 12.850/2013).

Em suas razões, a defesa reitera o alegado constrangimento ilegal quanto à demora na definição da competência, o que traz consequências concretas quanto ao *status libertatis* do ora agravante, aduzindo ainda que a manutenção da sua prisão preventiva, "*sob a égide de um juízo cuja competência é publicamente questionada, inclusive pelo próprio Parquet, e que perdura por mais de 6 (seis) meses sem*

Documento eletrônico VDA59843473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 76f7bba0-1b29-4539-80fd-21772a98f435

resolução, configura grave afronta ao princípio do juiz natural e ao devido processo legal" (e-STJ fl. 320).

Defende que "*a complexidade possa justificar uma dilação razoável, ela jamais pode servir como salvo-conduto para uma custódia cautelar ilimitada no tempo e desprovida de perspectiva objetiva de término, sob pena de transmudar-se em antecipação de pena.* " (e-STJ fl. 322).

Relembra que o acusado encontra-se privado de sua liberdade desde 21/6/2024, sem que a instrução processual tenha se encerrado.

Argui a ausência de fundamentação idônea, bem como de contemporaneidade para a manutenção da segregação cautelar.

Insiste ser o caso de substituição da custódia por medidas cautelares diversas do art. 319 do Código de Processo Penal.

Diante dessas considerações, pede a reconsideração da decisão agravada e o provimento integral do recurso.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

Assim dispõe o art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal:

> *A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.*

Não obstante, consoante a reiterada jurisprudência desta Corte Superior, a aferição da violação da garantia constitucional da razoável duração do processo exige um juízo de razoabilidade, no qual devem ser confrontados o tempo de prisão provisória e as peculiaridades do processo aptas a interferirem na tramitação da ação penal.

Na espécie, tem-se que o constrangimento ilegal não está configurado, pois se está diante de prisão preventiva decretada em 15/8/2023, com **denúncia oferecida contra 47 réus**, tratando-se de feito de alta complexidade **envolvendo lideranças da facção criminosa denominada "Os Manos"**.

Em 6/8/2024 o agravante foi citado pessoalmente e apresentou múltiplas respostas à acusação, além de sua defesa prévia, o que levou o Ministério Público a arguir preliminar de preclusão consumativa, acolhida pelo juízo, prevalecendo apenas a primeira peça defensiva apresentada.

Documento eletrônico VDA59843473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 76f7bba0-1b29-4539-80fd-21772a98f435

Atualmente, o processo encontra-se em fase de instrução, tendo sido realizada audiência para a oitiva das testemunhas de acusação em 21/1/2026, ocasião em que o Ministério Público arguiu a incompetência do Juízo *a quo*, requerendo a remessa do feito à Justiça Federal.

Assim, tudo isso conduz à conclusão de que inexiste, ao menos neste momento, a alegada ilegalidade por excesso de prazo, já que não se verifica desídia ou paralisação do feito pelo juízo processante.

A propósito, *mutatis mutandis*:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, AGIOTAGEM E LAVAGEM DE CAPITAIS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO CONFIGURAÇÃO. INSTRUÇÃO CRIMINAL ENCERRADA. SÚMULA 52/STJ. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS E POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO PELA PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. MATÉRIAS NÃO ENFRENTADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.*
>
> *1. O habeas corpus originário não pode ser utilizado como sucedâneo do recurso ordinário, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade. No caso, não se verifica ilegalidade manifesta a justificar a superação da via eleita.*
>
> *2. As teses de ausência dos requisitos da prisão preventiva e de substituição por prisão domiciliar não foram objeto de exame pelo Tribunal de origem no acórdão apontado como coator, o que impede sua apreciação nesta sede, sob pena de indevida supressão de instância.*
>
> ***3. A alegação de excesso de prazo para a formação da culpa não foi constatada. A ação penal apresenta elevada complexidade, com múltiplos fatos delitivos e pluralidade de corréus, e segue em regular andamento.*** *Ademais, encerrada a instrução e estando o processo em fase de alegações finais, aplica-se a Súmula 52/STJ.*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 1.096.915/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/8/2026, DJEN de 14/8/2026, grifo nosso.)

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FEITO COMPLEXO. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *I. CASO EM EXAME*
>
> *1. O recurso. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, no qual se alegou excesso de prazo na formação da culpa e se requereu a revogação da prisão preventiva, substituição por medidas cautelares do art. 319 do CPP e fixação de prazo para conclusão da instrução.*
>
> *2. Fato relevante. Ação penal complexa, com 8 réus e apuração de organização criminosa, roubos, receptação e tortura. Prisão preventiva decretada e reavaliada em 22/10/2025 e 16/1/2026.*
>
> *Denúncia recebida em 24/7/2025; resposta à acusação apresentada em 29/8/2025; aditamento em 9/10/2025 para inclusão de corréu;*

Documento eletrônico VDA59843473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 76f7bba0-1b29-4539-80fd-21772a98f435

desmembramento em 23/1/2026 em relação a dois réus. Juntadas posteriores de respostas à acusação de corréus em 19/3/2026 e 11/5/2026, com indicação de breve designação de audiência de instrução e julgamento.

3. As decisões anteriores. O Tribunal de origem denegou a ordem por entender inexistente excesso de prazo, diante da marcha regular do processo e da complexidade do feito, sem desídia do Juízo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se o lapso temporal da instrução criminal, em ação penal com múltiplos corréus e atos processuais regularmente praticados, configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal; (ii) saber se a prisão preventiva pode ser revogada ou substituída por medidas cautelares do art. 319 do CPP, à vista de condições pessoais favoráveis; e (iii) saber se é cabível a fixação de prazo para conclusão da instrução.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O exame de excesso de prazo deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando as particularidades do caso concreto; a mera extrapolação aritmética de prazos legais não impõe, automaticamente, o relaxamento da custódia cautelar.

6. A ação penal tramita regularmente e ostenta complexidade reconhecida (pluralidade de réus com diferentes patronos, aditamento da denúncia, desmembramento do processo e apreciação de diversos pedidos de revogação da prisão), o que justifica dilação temporal sem configuração de desídia estatal.

7. A reavaliação periódica da prisão preventiva, a proximidade da designação da audiência de instrução e julgamento e a prática sucessiva de atos processuais demonstram andamento útil e mitigam eventual alegação de constrangimento por excesso de prazo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O excesso de prazo na instrução criminal deve ser aferido à luz da razoabilidade e da proporcionalidade, não se configurando pela simples extrapolação dos prazos legais quando o feito é complexo e tramita regularmente.

2. A reavaliação periódica da prisão preventiva e a proximidade de designação de audiência afastam o reconhecimento de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 5º, LXV; CPP, arts. 316, 319 e 399 Jurisprudência relevante citada:STJ, AgRg no AREsp n. 2.521.506/DF, Quinta Turma, julgado em 11/6/2024, DJe de 17/6/2024; STJ, AgRg no HC n. 801.776/RO, Sexta Turma, julgado em 17/4/2023, DJe de 19/4/2023: STJ, RHC 223.379/RS, Sexta Turma, julgado em 25/11/2025, DJEN de 2/12/2025; STJ, AgRg no RHC n. 220.708/MT, Quinta Turma, julgado em 8/10/2025, DJEN de 15/10/2025.

(AgRg no RHC n. 234.093/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 24/6/2026, DJEN de 1/7/2026, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59843473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 76f7bba0-1b29-4539-80fd-21772a98f435

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA POR DUPLO HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGADO EXCESSO DE PRAZO NA INVESTIGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a habeas corpus impetrado em favor de investigado preso preventivamente pela suposta prática de duplo homicídio qualificado, cometido com extrema violência, mediante emprego de armas de fogo, em contexto de disputa territorial entre facções criminosas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se a decretação e a manutenção da prisão preventiva estão amparadas em fundamentos concretos aptos a demonstrar a necessidade da medida extrema, à luz da gravidade concreta da conduta, da periculosidade do agente e da necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa; e (ii) saber se o tempo de duração da investigação e da custódia cautelar, em contexto de inquérito complexo com múltiplos investigados, organização criminosa e diligências técnicas em andamento, configura excesso de prazo apto a caracterizar constrangimento ilegal sanável por habeas corpus.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta do delito (duplo homicídio qualificado, com extrema violência, por disparos de armas de fogo, em disputa territorial entre facções criminosas) e da periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi, elementos que revelam maior desvalor da conduta e justificam a custódia cautelar.

4. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea e suficiente para a decretação e manutenção da prisão preventiva, conforme jurisprudência consolidada do STF e do STJ.

5. Estando a prisão preventiva concretamente fundamentada, mostra-se incabível sua substituição por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, por serem inadequadas e insuficientes para resguardar a ordem pública nas circunstâncias do caso.

6. Quanto ao alegado excesso de prazo, verificou-se que a investigação é de ***notória complexidade, em razão da gravidade do delito, da pluralidade de investigados, da atuação de organização criminosa, da necessidade de perícias especializadas, de diversas oitivas, buscas, apreensões, quebras de sigilo e outras diligências, circunstâncias que, por si, justificam a dilação do prazo investigatório.***

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A prisão preventiva encontra respaldo na gravidade concreta do delito, na periculosidade do agente evidenciada pelo modus operandi e na necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa, configurando fundamentação idônea para a garantia da ordem pública.

2. Os prazos para conclusão do inquérito policial e para a formação da culpa são impróprios e podem ser prorrogados em investigações complexas,

Documento eletrônico VDA59843473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 76f7bba0-1b29-4539-80fd-21772a98f435

somente havendo excesso de prazo caracterizador de constrangimento ilegal quando demonstrada demora injustificada ou desídia estatal.

3. Não se admite a utilização do habeas corpus como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, salvo em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, circunstâncias não verificadas quando a prisão preventiva está concretamente fundamentada e a investigação tramita regularmente.

(AgRg no RHC n. 225.280/CE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 18/5/2026, grifo nosso.)

Sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância, esta Corte não pode conhecer da tese quanto à alegada indefinição sobre a competência do juízo arguida pelo Ministério Público estadual, pois o Tribunal de origem não emitiu juízo de valor sobre o tema.

No mais, quanto aos requisitos da prisão preventiva, insta consignar que a regra, em nosso ordenamento jurídico, é a liberdade. Assim, a prisão de natureza cautelar revela-se cabível tão somente quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

No caso, são estes os fundamentos invocados para a decretação da prisão preventiva (e-STJ fls. 26 e 52, grifo nosso):

[...]

***EDUARDO LUIZ OTTO exercem a liderança do núcleo da facção "Os Manos", responsável pelo tráfico de drogas e crimes conexos na região de Gravataí/RS**, além de outras partes do estado do Rio Grande de Sul. Quanto aos locais fora da região preponderante, foram encontrados indícios de que a facção atua no fornecimento de droga ilícitas para o interior do estado. **A investigação demonstrou que o epicentro de atuação da facção liderada pelos irmãos OTTO é o tráfico de drogas com emprego de armas de fogo. Para manter o domínio territorial, adquirir novos territórios para o tráfico de drogas ou buscar respeito e imposição, o grupo pratica crimes violentos, como no caso que deu origem a esta investigação, em que ocorreria um homicídio com o emprego de tortura**. Ainda, no interesse do tráfico de drogas, a facção "Os Manos" explora supostamente os mais diversos ramos de jogos de azar como forma de capitalizar as demais práticas criminosas do grupo. Por fim, o grupo mantém indivíduos responsáveis por obter ilegalmente informações sigilosas sobre investigações e processos que possam, de alguma forma, afetar as atividades da facção. De acordo com a autoridade policial, foi possível identificar que os grupos de matadores são compostos pelos próprios traficantes que, na maioria das vezes, exercem funções de relevância no seio do grupo maior, como no caso de LUCAS CAMARGO 5026129-81.2022.8.21.0015 10043773030 . V50 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul 1ª Vara Estadual de Processo e Julgamento dos Crimes de Organização Criminosa e Lavagem de Dinheiro*

[...]

*Portanto, considerando os elementos concretos apontados pela autoridade policial, acerca de todo **o poderio bélico e financeiro ostentado pela***

Documento eletrônico VDA59843473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 76f7bba0-1b29-4539-80fd-21772a98f435

> ***organização criminosa "Os Manos"****, sendo de dizer-se que não se desconhece sua vinculação com* ***a maior facção criminosa existente no país****, bem como pelo fato de, mesmo com uma de suas lideranças recolhida ao sistema prisional (VINICIUS OTTO), continuarem a perpetrar os ilícitos penais descritos na presente representação, necessária a decretação da segregação cautelar de* ***todos os possíveis envolvidos com a presente organização criminosa****, na forma como individualizadas as condutas dos investigados.*

Assim, diante das características da conduta delituosa narrada, o decreto prisional demonstrou que os agentes foram presos em razão de investigação sobre o agravante ser também integrante da organização criminosa denominada "Os Manos". No caso, apurou-se que **o acusado exerce a liderança do núcleo da facção "Os Manos", responsável pelo tráfico de drogas e crimes conexos na região de Gravataí/RS.** Ficou registrado que a "***investigação demonstrou que o epicentro de atuação da facção liderada pelos irmãos OTTO é o tráfico de drogas com emprego de armas de fogo. Para manter o domínio territorial, adquirir novos territórios para o tráfico de drogas ou buscar respeito e imposição, o grupo pratica crimes violentos, como no caso que deu origem a esta investigação, em que ocorreria um homicídio com o emprego de tortura***." (e-STJ fl. 26, grifo nosso).

Tal circunstância autoriza a decretação da prisão preventiva, pois, conforme magistério jurisprudencial do Pretório Excelso, "*a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva*" (STF, HC n. 95.024/SP, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20/2/2009).

Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. HABITUALIDADE NA PRÁTICA CRIMINOSA. NECESSIDADE DE SE FAZER CESSAR ATUAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR. IMPOSSIBILIDADE. PRESENÇA DE SITUAÇÃO EXCEPCIONALÍSSIMA. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.*
>
> ***II - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente se considerada a gravidade concreta das condutas imputadas, em razão do envolvimento da acusada em organização criminosa, tendo "participação relevante e atual na organização criminosa SDCRN, e, por ocupar posição de confiança entre as lideranças, atua mantendo a conexão e comunicação entre os***

Documento eletrônico VDA59843473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 76f7bba0-1b29-4539-80fd-21772a98f435

membros presos e os soltos, transmitindo mensagens e orientações entre os membros da facção em comento" (fl. 397), circunstâncias que evidenciam um maior desvalor da conduta e a periculosidade da agente, justificando a manutenção da medida extrema em seu desfavor.

III - Quanto ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do inciso V do art. 318 do CPP, verifica-se, na presente hipótese, situação excepcionalíssima que impede a concessão do benefício, porquanto a agravante é suspeita de integrar organização criminosa na qual "constam dos autos fortes indícios de que ela tem participação relevante e atual na organização criminosa SDCRN, e, por ocupar posição de confiança entre as lideranças, atua mantendo a conexão e comunicação entre os membros presos e os soltos, transmitindo mensagens e orientações entre os membros da facção em comento".

IV - É assente nesta Corte Superior que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos. Precedentes. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 776.584/RN, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 28/4/2023, grifo nosso.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. LAVAGEM DE CAPITAIS. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. PERICULOSIDADE DA RECORRENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis.

2. No caso, a prisão foi decretada em decorrência da gravidade concreta da conduta, revelada pela suposta participação da recorrente em núcleo da organização criminosa Primeiro Comando da Capital denominado Setor do Progresso, cuja função seria a de promover a lavagem de capitais provenientes das atividades criminosas da facção, com a existência de vultosas operações financeiras em favor da acusada, incondizente com sua declarada capacidade econômico-financeira. Destacou também o decreto prisional a necessidade da custódia para cessar a reiteração delitiva da recorrente, que já possui condenação por tráfico de entorpecentes.

3. Conforme escólio jurisprudencial do Pretório Excelso, "a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, relatora Ministra Cármen Lúcia, DJe 20/2/2009).

4. As circunstâncias que envolvem os fatos e a natureza dos delitos demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, tendo em vista a necessidade de cessar a atividade delitiva da organização criminosa. Precedentes.

5. Recurso desprovido. (RHC n. 156.535/PR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 27/5/2022, grifo nosso.)

Documento eletrônico VDA59843473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 76f7bba0-1b29-4539-80fd-21772a98f435

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59843473 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 08/09/2026 17:03:26
Código de Controle do Documento: 76f7bba0-1b29-4539-80fd-21772a98f435

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.078.818 / RS

Número Registro: 2026/0083066-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50039352420218210015 50164545220268217000 50191931420248210001 50261298120228210015

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUCIANO DE MEDEIROS PEDROSO
ADVOGADO	: LUCIANO DE MEDEIROS PEDROSO - RS068420
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: EDUARDO LUIS OTTO (PRESO)
CORRÉU	: ALECSANDRO BORGES FORTUNATO
CORRÉU	: ALEXANDRE GUSTAVO DA SILVA MAGANO
CORRÉU	: ANA JESSICA GUIMARAES DE SOUZA
CORRÉU	: ANDERSON DA SILVA LISBOA
CORRÉU	: ANDRE LOPES TEIXEIRA
CORRÉU	: BRUNO LEANDRO RODRIGUES CABRAL
CORRÉU	: CARLOS ALBERTO TOLEDO GARCIA
CORRÉU	: CARLOS WILLIAM SANTOS DE MORAIS
CORRÉU	: CHARLES MATOS CHIOGNA
CORRÉU	: CRISTOPHER ALVES CANIBAL PINHO
CORRÉU	: CRISTOPHER LEY DUTRA PEDROSO
CORRÉU	: DAVID DOUGLAS NUNES
CORRÉU	: DOUGLAS SILVA DA ROSA
CORRÉU	: ELDER OLIVEIRA DE SOUSA
CORRÉU	: ELIEZER SAMER NASSAR

Documento eletrônico VDA60086585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:15
Código de Controle do Documento: 34c8f4e6-e8ee-4a88-992e-0d1ee1b7bb1b

CORRÉU : ELIVELTON ARAUJO DA ROSA
CORRÉU : EVERTON ROSA LOPES
CORRÉU : FELIPE BRULINGER DE OLIVEIRA
CORRÉU : GABRIEL BORGES MELO DE OLIVEIRA
CORRÉU : GUSTAVO DOS SANTOS DE MORAIS
CORRÉU : HENRIQUE VIER DA SILVA
CORRÉU : JOAO PAULO OTTO
CORRÉU : LEANDRO LIMA DOS SANTOS
CORRÉU : LUCAS CAMARGO LARRATEO
CORRÉU : MARCOS VINICIUS UNIKOWSKI
CORRÉU : MARLON REGIS PINHEIRO CHIAPPA
CORRÉU : MARLON VIANNA MACHADO
CORRÉU : MATHEUS HERMANN RODRIGUES
CORRÉU : MICHAEL DA COSTA GOULART
CORRÉU : PEDRO ERICO DA SILVA PEREIRA
CORRÉU : RAFAEL GENEROSO AIRES
CORRÉU : RAFAEL OLIVEIRA CARDOSO
CORRÉU : RICARDO FLORES MACCHI
CORRÉU : RODRIGO MAIA SIQUEIRA
CORRÉU : RODRIGO VICENTE MACHADO
CORRÉU : SILON DE MATTOS SELFSTROM
CORRÉU : TAISA DE MORAES PAULIN
CORRÉU : THIAGO RODRIGUES NOGUEIRA
CORRÉU : TIAGO MARINS SILVEIRA
CORRÉU : UELITON DE SOUZA
CORRÉU : UILIAN PRESTES VALAU
CORRÉU : VINICIUS ANTONIO OTTO
CORRÉU : VINICIUS DOS REIS BRIZOLLA
CORRÉU : WILIAM VICENTE MACHADO
CORRÉU : WILLIAM DA SILVA DUARTE
CORRÉU : WILLIAN RODRIGO NEVES LIMA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDUARDO LUIS OTTO (PRESO)
ADVOGADO : LUCIANO DE MEDEIROS PEDROSO - RS068420
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Documento eletrônico VDA60086585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:15
Código de Controle do Documento: 34c8f4e6-e8ee-4a88-992e-0d1ee1b7bb1b

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:48:15
Código de Controle do Documento: 34c8f4e6-e8ee-4a88-992e-0d1ee1b7bb1b